



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000444213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003469-22.2019.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante MARCOS SILVA NASCIMENTO, é apelado MUNICÍPIO DE TRÊS FRONTEIRAS.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Manoel Tobal Garcia Júnior, deram provimento parcial ao recurso. VU.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LEONEL COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0003469-22.2019.8.26.0541

Apelante: Marcos Silva Nascimento
Apelado: Município de Três Fronteiras
Comarca: Santa Fé do Sul

OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO POPULAR

RECURSO DE APELAÇÃO: 0003469-22.2019.8.26.0541

APELANTE: MARCOS SILVA NASCIMENTO

APELADO: MUNICÍPIO DE TRÊS FRONTEIRAS

Juiz prolator da sentença recorrida: José Guilherme Urnau Romera

VOTO 43325 - efb

RECURSO DE APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Pleito da parte exequente em cumprir o título executivo judicial formado na ação popular 0002008-45.2001.8.26.0541.

Sentença que, após pedido de desistência do exequente, homologou a desistência e o condenou no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico pretendido.

Recorre o exequente objetivando a reforma da sentença com a exclusão do pagamento de honorários advocatícios aos procuradores municipais ante a inexistência de impugnação.

MÉRITO. Acórdão desta 8ª Câmara que nos autos do agravo de instrumento 2227525-70.2022.8.26.0000 anulou todo o cumprimento de sentença após fls. 140 em razão da não intimação do ministério Público para intervir no feito.

Declaração de nulidade de parte do processo que tem como efeito excluir do mundo jurídico as manifestações e decisões realizadas na parte anulada.

Com o retorno da tramitação deste cumprimento de sentença, requereu o autor a desistência do incidente informando que todos os pedidos já foram atendidos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Petição inicial da execução que se restringe a dois pedidos: determinar que o Município reintegre o exequente no cargo de Procurador Jurídico e determinar que o Município apresente documentação para que o autor calcule todos os valores que deixou de receber em razão de seu afastamento determinado na ação popular originária, de forma a cobrá-los em futuro cumprimento de sentença.

Município que reintegrou o exequente no cargo e informação do exequente de que conseguiu a documentação requerida que exaurem o objeto deste cumprimento de sentença. Decisão judicial que deve observar o princípio da congruência, vale dizer, deve decidir conforme o requerido na petição inicial.

Com o pedido de desistência, deve o exequente arcar com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios diante de manifestação do executado realizada anteriormente a anulação parcial do processo. Honorários que devem ser fixados por equidade em razão do valor inestimável dos pedidos nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Valor de R\$ 3.000,00 que bem remunera a procuradoria municipal e se mostra razoável e proporcional considerando que o presente cumprimento de sentença tramita desde 2019.

Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios aos procuradores municipais, fixados por equidade em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO oriundo de cumprimento de sentença, no qual é exequente MARCOS SILVA NASCIMENTO, e executado o MUNICÍPIO DE TRÊS FRONTEIRAS, objetivando o cumprimento do título executivo judicial formado no processo de conhecimento 0002008-45.2001.8.26.0541.

Por acórdão de fls. 384/391, o cumprimento de sentença foi anulado após a decisão de fls. 140 em razão da não intervenção do Ministério Público no processo.

Após fls. 498 foi reiniciado o cumprimento de sentença.

Às fls. 515 o exequente requereu a desistência do processo.

Às fls. 523/527 foi oferecida impugnação ao cumprimento de sentença.

A sentença de fls. 586/587, integrada pela decisão aclaratória de fls. 606, homologou a desistência e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC. Condenou o exequente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico pretendido.

Inconformado com o mencionado *decisum*, apela o autor com razões recursais às fls. 611/621, sustentando, em síntese, que requereu o cumprimento de sentença somente para ser reintegrado ao cargo de Procurador Jurídico e para que o Município de Três fronteiras apresentasse a relação dos valores dos vencimentos do cargo que ele deixou de receber em razão do afastamento. Aduz que o pedido de desistência foi realizado antes da formação do contraditório, tudo em razão da anulação de grande parte do processo.

Alega que a sentença fixou a base de cálculo dos honorários advocatícios em valor apresentado em planilha já anulada por esse Tribunal. Argumenta que não houve impugnação ao cumprimento de sentença antes do pedido de desistência, fato consignado na manifestação do Ministério Público. Assevera que o Ministério Público de primeira instância agiu contraditoriamente e de forma torpe ao requerer a anulação do processo e, posteriormente, solicitar a fixação de honorários com base na parte anulada dos autos.

Pondera não ter existido cobranças de valores neste cumprimento de sentença, mas somente pedido para “apresentação da relação de valores” dos vencimentos para “posterior cumprimento de sentença específico”. Indica que o Município deu causa ao cumprimento de sentença ao não cumprir o título executivo espontaneamente.

Nesses termos, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença quanto aos honorários advocatícios fixados.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 622/625) e não respondido conforme certificado às fls. 631.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Há oposição ao julgamento virtual às fls. 640.

A Procuradoria Geral de Justiça informou seu desinteresse em intervir (fls. 643/648).

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso merece parcial provimento.

Em acórdão prolatado no recurso de agravo de instrumento 2227525-70.2022.8.26.0000 essa 8ª Câmara determinou a anulação de todo esse cumprimento de sentença após fls. 140, confira-se o teor de sua ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – AÇÃO POPULAR – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Pleito do Ministério Público agravante para que seja anulado o processo de origem, após a decisão de fls. 140, ante a inexistência de sua intimação para manifestação.

PRELIMINAR – Conhecimento – Recurso que não pode ser conhecido quanto a insurgência referente a impossibilidade de liquidação dos danos sofridos pelo exequente ante a ausência de decisão no processo de origem – Ausência de provocação do juízo de primeiro grau quanto ao pedido formulado no recurso de agravo de instrumento – Supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição que afastam o conhecimento do pedido.

MÉRITO – Nulidade – Ocorrência – Intervenção do Ministério Público que é imposta na Lei da Ação Popular, Lei nº 4.717/65, art. 6º, §4º - Processo de liquidação que apresenta grau de cognição e deve oportunizar a participação de todos os atores do processo de conhecimento, isto é, da ação popular, respeitando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas.

Prejuízo – Ocorrência – Ausência de intimação do Ministério



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Público que retirou do ente ministerial a possibilidade de manifestação quanto à liquidação dos prejuízos por somente ter tomado conhecimento do feito após a preclusão da matéria – Intimação posterior à rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença – Nulidade verificada e que deve ser declarada aos atos posteriores a decisão de fls. 140 dos autos originários.

Decisão reformada. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida, provido com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2227525-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022)

Desta forma, reconhecida a nulidade de todo o processo após fls. 140, nenhum efeito decorre das manifestações ou decisões realizadas no período.

Após a declaração de nulidade, o processo voltou a tramitar às fls. 498 com decisão determinando a abertura de vista ao Ministério Público.

Depois da manifestação do ente ministerial e antes que fosse oferecida impugnação ao cumprimento de sentença, a parte exequente informou que os pedidos deste cumprimento de sentença já haviam sido atendidos e requereu a desistência (fls. 515):

“(...) informar que os objetivos expressos na petição inicial (fls. 05) foram integralmente atingidos, pois: (i) houve a reintegração do Exequente no cargo efetivo de procurador jurídico no dia 10.03.2021; e (ii) O Exequente obteve a relação dos valores dos vencimentos do cargo e já ajuizou a ação própria para recebimento dos valores devidos.

Desta forma, não havendo mais interesse processual conforme os fatos apresentados, o Exequente desiste do prosseguimento do presente incidente processual.”

Conforme consta da petição inicial (parte não anulada nos autos), os pedidos formulados pelo exequente eram (fls. 05):

a-) SEJA EXPEDIDO MANDADO JUDICIAL AO PREFEITO DA MUNICIPALIDADE DE TRÊS FRONTEIRAS-SP, determinando a sua imediata reintegração ao cargo de PROCURADOR JURÍDICO de provimento efetivo, pois o afastamento foi decorrente de decisão expedida deste processo e revogada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo e;b-) visando a economia processual, REQUER seja ainda oficiado à Municipalidade de Três Fronteiras para que apresente a relação dos valores dos vencimentos do cargo de titularidade do Requerente, para que seja apresentado o necessário Cumprimento de Sentença que o mesmo deixou de receber por força da decisão proferida nesta ação, em termos de indenização, na forma da fundamentação ora apresentada. (destaques nossos).

Pelo princípio da congruência, o juízo deve decidir os pedidos com absoluto respeito aos limites objetivados pelas partes, disso decorre a impossibilidade de pronunciamento judicial infra, extra ou ultra petita.

Isto posto, irrelevantes os requerimentos e debates ocorridos no processo entre as fls. 140 e 381 porque declarada sua nulidade por esse Tribunal.

O limite da lide foi definido na petição inicial deste cumprimento de sentença na qual o exequente se limitou a pedir sua reintegração ao cargo de procurador jurídico e a compelir o Município a apresentar relação de vencimentos do cargo para que, posteriormente, fosse apresentado novo cumprimento de sentença cobrando os valores que o particular supostamente deixou de receber.

Inexistindo pedido indenizatório neste cumprimento de sentença, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o proveito econômico da demanda.

No caso, o Município cumpriu o primeiro pedido (de reintegração do exequente no cargo). Porém, não se tem notícia se o Município cumpriu também



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o segundo pedido (porque não informado pelo exequente como conseguiu os documentos requeridos), de forma que sobre essa parcela deve ser condenado o exequente no pagamento dos honorários advocatícios.

A condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios, portanto, deve ser restrita ao segundo pedido, o de entrega de documentos, o qual apresenta valor inestimável, motivo pelo qual os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade nos termos do artigo 85, §º do CPC.

Assim sendo, considerando que o processo tramita desde 2019 e que o Município apresentou manifestação nos autos antes da anulação de parte do cumprimento de sentença (fls. 101/115), demandando mobilização de sua procuradoria jurídica, os honorários advocatícios em favor do Município devem ser fixados em R\$ 3.000,00 valor que razoável e proporcionalmente remunera o trabalho advocatício da municipalidade.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios aos procuradores municipais fixados por equidade em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Leonel Costa

Relator